

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

NALVA RÉGIS CARDOSO

**EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL A LUZ DO
DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

RUBIATABA -GO

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

NALVA RÉGIS CARDOSO

**EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL A LUZ DO
DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Samuel Balduino Pires da Silva, especialista em Direito Civil e Processo Civil.

RUBIATABA – GOIÁS
2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

NALVA RÉGIS CARDOSO

EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL A LUZ DO DIREITO CIVIL
BRASILEIROCOMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO _____

Orientador _____

Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador _____

Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

2º Examinador _____

Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

Rubiataba, 2008

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, José Maria Cardoso e Maria Aparecida Soares Cardoso, aos meus irmãos Meire Aparecida Cardoso Viana e Cristiano José Cardoso, a minha sobrinha Raissa Mirelly Cardoso Viana, enfim a toda a minha família, por me darem força a conclusão deste curso; família esta que sempre esteve a meu lado em todos os momentos da minha vida.

Dedico também ao meu orientador Samuel Balduino Pires da Silva, pela paciência e dedicação. E aqueles que não estiveram presentes, mas que serão sempre lembrados com muito carinho por ter se tornado tão importantes em minha vida, e, tenho certeza que se estivessem aqui hoje estariam muitos felizes com a minha vitória, meu tio Jair Jerônimo e minha avó Nair Soares Borges, que deixaram muitas saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, porque se não fosse por ele não estaria aqui hoje.

Em especial, quero agradecer à minha família que sempre me apoiaram, contribuindo, com muito esforço, para a conclusão do meu curso.

Ao meu orientador Samuel Balduino Pires da Silva, sempre muito atencioso e dedicado em seu trabalho, pessoa que admiro muito e tenho muito respeito.

À Coordenadora do Curso de Direito, Roseane Cavalcante de Souza, e a professora Geruza Silva de Oliveira, que desempenharam um papel muito importante para a conclusão deste curso.

A meus amigos Wesley Marcos, Patrícia Araújo, Jaqueline Palásios e Márcia Dias, que em muito colaborou e me deu forças.

Obrigada à todos pela força.

EPÍGRAFE

A vida compõe-se, principalmente, não de grandes sacrifícios, ações maravilhosas, mas de pequenas coisas. Na maior parte das vezes, é pelas pequenas coisas que parecem indignas de menção que grande bem ou mal é trazido à nossa vida. É pela falta de sucesso em suportar as provas a que somos sujeitos nas pequenas coisas, que se adquirem os maus hábitos e se deforma o caráter; e quando nos assaltam as provas maiores, encontramos-nos desprevenidos. Só agindo por principio nas provas da vida cotidiana, podemos adquirir energia para ficar firmes e fiéis nas mais perigosas e difíceis situações.

(Ellen G. White)

RESUMO: Apesar de não receber respaldo na legislação, a união estável sempre esteve presente entre sociedade, só que na antiguidade e por muitos anos era conhecido como concubinato. Porém, o advento da Constituição Federal de 1988, foi de grande importância para este instituto, o qual foi recepcionado pela Carta Magna, que o reconheceu como entidade familiar, e recebeu a denominação de união estável, que nada mais é que a união entre homem e mulher com objetivo de constituir uma família, desde que não haja nenhum impedimento. Mas para que seja considerada união estável é necessário a presença de certos requisitos tais como a estabilidade, a convivência, a ausência de formalismo, a diversidade de sexos, a unicidade de vínculo, a continuidade, a publicidade, o objetivo de constituição de família e a inexistência de impedimentos matrimoniais. E, desde que estejam presentes esses elementos a união estável perante o Direito Civil Brasileiro gera efeitos jurídicos como o direito de usar o nome do companheiro com o assentimento deste, a divisão dos bens adquiridos na constância da união, adotar uma criança, direito a sucessão, e a alimentos.

Palavras-chave: União, Família, casamento, concubinato, convivência, constituição.

RESUMEN: Aunque no recibir el endoso en la legislación, la unión constante estaba siempre presente entre la sociedad, sólo eso en la antigüedad y por muchos años él era conocida como concubinage. Sin embargo, el advenimiento de la constitución federal de 1988, era de gran importancia para este instituto, que era recepcionado por la gran letra, que lo reconoció como entidad familiar, y recibió la denominación de la unión constante, que nada más es que la unión entre el hombre y la mujer con objetivo constituir a una familia, desde entonces que no tenga ningún impedimento. Pero para considerar unión constante es necesario la presencia de ciertos requisitos tales como la estabilidad, el convivência, la ausencia del formalismo, la diversidad de sexos, el unicity del enlace, la continuidad, la publicidad, el objetivo de la constitución de la familia y el inexistence de las condiciones que prohíben la unión. E, esa estos elementos es desde entonces regalos la unión constante antes de que la ley civil brasileña genere efecto legal como la derecha de utilizar el nombre del amigo con el consentimiento de, la división de las mercancías adquirió en la constancia de la unión, para adoptar un niño, una derecha la sucesión, y alimentos.

Palavra-chave: Union, Family, marriage, concubinage, convivência, constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL.....	13
1.1. Noções Gerais.....	13
1.2. No Direito Romano.....	14
1.3 Durante a Idade Média.....	15
1.4. Na Idade Moderna.....	16
1.5. A União Estável no Brasil.....	17
1.6. Direito Comparado.....	20
2. UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, LEGISLAÇÕES POSTERIORES E O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	26
2.1. Noções Gerais.....	26
2.2 União Estável e a Constituição Federal de 1988.....	27
2.3. Legislação posterior a Constituição Federal de 1988.....	29
2.4. União Estável e o Código Civil de 2002.....	31
2.5. Conceito e elementos constituidores da união estável.....	31
3. UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO – DISTINÇÕES.....	36
3.1. Contrato de União Estável.....	37
3.2. Deveres inerentes a União Estável.....	38
3.3. Concubinato.....	39
3.4. Distinção entre União estável e concubinato.....	40
4. EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL A LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	42
4.1 Efeitos Cíveis no Código Civil de 2002.....	45
4.1.1. Direito de Usar o nome do Companheiro.....	45
4.1.2. Patrimônio adquirido pelo esforço comum.....	46
4.1.3. Dos bens incommunicáveis.....	48
4.1.4. Seguro DPVAT.....	49
4.1.5. Adoção.....	50
4.1.6. Direito a alimentos.....	50
4.1.7. Sucessão dos companheiros.....	51
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

A princípio, a iniciativa de desenvolver este estudo na área Cível sobre União Estável, é que este instituto tão presente no cotidiano da vida das pessoas é muito das vezes desacreditado.

As leis não são muito favoráveis a esse tipo de união, deixando sempre a desejar quanto aos efeitos que produz perante a convivência, ficando sempre uma parte em desvantagem para com outro.

Não pretendemos esgotar o assunto, mas acreditamos que esta pesquisa contribuirá para conhecimento de todos aqueles que tiverem a oportunidade de analisar esse trabalho. Esperamos que ao final, tenhamos condições de discutir o tema com outra visão e estarmos aptos para a apresentação do trabalho.

Desta forma, este trabalho tem por objetivo traçar a evolução histórica e os atuais limites jurídicos da regulamentação da União Estável; fazer um breve estudo sobre a união estável no ordenamento jurídico brasileiro; os elementos necessários para a constituição do instituto; explicar a diferença entre concubinato e união estável; e ainda compreender os efeitos jurídicos da união estável à luz do direito civil brasileiro.

Inicialmente fez uma incursão pelo mundo sobre uma espécie de união entre homem e mulher, configurada como União Estável, promovendo um estudo sobre os seus efeitos no mundo jurídico, instituto este de tamanha importância presente no cotidiano das pessoas no Brasil e no mundo.

Dar uma visão geral sobre este tipo de União de fato, da sua origem até os dias atuais, passando pelo conceito, natureza jurídica, elementos essenciais e efeitos jurídicos à luz do Direito Civil, sem deixar de fazer uma rápida incursão na significação social que o mesmo representa no mundo atual.

Tem como objetivo principal a abordagem dos aspectos relacionados aos efeitos jurídicos, buscando sintetizar as ações disponíveis para o seu reconhecimento, dando uma visão de forma geral, baseando-se sempre, na legislação e doutrina pertinentes.

União Estável é uma espécie de união duradoura entre homem e mulher que revela a intenção de vida em comum, muito utilizada no mundo moderno, e foi legalmente reconhecida como entidade familiar com a Constituição de 1988, Artigo 226, §3º.

Mas, mesmo assim, se têm verificado grandes transtornos quanto aos seus efeitos jurídicos, pois têm provocado muitas desavenças nos tribunais, devido à equiparação ao Regime de casamento da Comunhão Parcial de Bens, ensejando grandes discussões.

A União Estável consiste numa união respeitável e duradoura, entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família, desde que não haja nenhum impedimento.

Desta forma, esta espécie de união enseja conseqüências entre elas: há de não haver documentação que assegure estado civil do casal, sendo assim muitos negócios jurídicos imobiliários podem ser realizados sem o conhecimento do outro.

Para a conclusão deste trabalho houve uma análise da posição de vários autores, dentre os principais: Diniz (2006), Rodrigues (2004), Ivanov (2008) e Cavalcanti (2008), que procuram analisar o instituto de forma bem clara e ampla.

Este trabalho será elaborado através de uma pesquisa bibliográfica, que nada mais é que o exame de obras já publicadas sobre um tema determinado, analisando e discutindo suas contribuições culturais e científicas, para melhor desenvolvimento dos trabalhos propostos¹.

Foi realizado pelo método dialético, que consiste em um modo esquemático de explicação da realidade que se baseia em oposições, e em choques entre situações diversas ou opostas².

¹ Disponível em www.pesquisabibliografica.vilabol.uol.com.br/introducao.htm. Acesso em 10.12.2008, às 14:00.

² Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Dial%C3%A9tica#M.C3.A9todo_dial.C3.A9tico_2. Acesso em 10.12.2008, às 14:30.

A união estável na verdade sempre existiu, só não era conhecida por este nome, mas sim como concubinato. Esteve presente na Grécia antiga, entre os povos bárbaros, Celtas, em Roma, Francos, os Elavos, Romanos, na Idade Média, Idade Moderna e muitas vezes eram repudiadas pela Igreja e pela sociedade.

Embora, nunca recebeu respaldo das legislações, somente na Idade Contemporânea é que surgiram as primeiras preocupações, surgindo na França em 1912, a primeira lei a tratar do concubinato hoje união estável.

No Brasil, a união estável ficou por muito tempo sem regulamentação jurídica, até que surgiu a Constituição Federal de 1988, que a amparou e reconheceu como entidade familiar, e posteriores Leis regulamentando o instituto. Então surgiu o Novo Código Civil de 2002, que equiparou a união estável ao regime da Comunhão Parcial de Bens, e elencou os elementos necessários para sua constituição.

Com o advento da Constituição de 1.988, o instituto união estável ganhou novo status, foi considerada entidade familiar. Posteriormente surgiu o Novo Código Civil de 2002 e elencou os elementos necessários para a sua constituição.

Assim, conforme o novo ordenamento jurídico, para configurar união estável é necessário à presença dos seguintes elementos: a estabilidade, a convivência, a ausência de formalismo, a diversidade de sexos, a unicidade de vínculo, a continuidade, a publicidade, o objetivo de constituição de família e a inexistência de impedimentos matrimoniais. Percebe-se, que união estável possui os mesmos impedimentos para o casamento.

O instituto união estável recebeu esse nome com o advento do Novo Código Civil de 2002, mas o concubinato continua ainda presente em nosso meio, assim, faz-se necessário fazer uma pequena diferença desses institutos. A união estável é a união entre homem e mulher desimpedidos com o intuito de constituir família, e pode também ser chamada de concubinato puro.

Para a configuração da união estável, deverá os conviventes obedecer aos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda sustento e educação dos filhos. Já o concubinato impuro é a união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casarem, vale dizer, são uniões

que em última análise significaria “mancebia” ou companhia de cama sem aprovação legal, repudiada pela sociedade.

Devido à evolução pela qual vem passando a união estável, vê-se que hoje ela esta amparada pela legislação, embora ainda deixe muito a desejar. Desta forma, a união estável possui alguns efeitos jurídicos como: na dissolução da união poder os companheiros partilhar os bens adquiridos na constância da união; direito de receber alimentos; direito a sucessão em concorrência com os descendentes, ascendentes, colaterais; direito a adoção de menor; direito de usar sobrenome do outro, desde que este consinta; direito ao seguro DPVAT, se for colocado como beneficiário do segurado; e, direito a acidente de trabalho caso tenha sido colocado como beneficiário na carteira profissional do acidentado.

Esta pesquisa foi de suma importância para meu estudo, vez que, tive a oportunidade de obter um conhecimento mais amplo à respeito do instituto união estável e seus efeitos jurídicos perante o Direito Civil Brasileiro.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

1.1 Noções Gerais

Este capítulo tem por finalidade, analisar a evolução histórica do instituto união estável fazendo inclusive, um breve relato sobre o direito comparado.

É sabido, que as denominadas uniões livres (extramatrimoniais) entre homem e mulher sempre existiram, e, por muito tempo foram denominadas concubinato.

Na antiguidade, a família, constituía-se de celebrações religiosas ou por meio de simples convivência conhecidas como concubinato³, que nada mais era que, a união livre entre o homem e a mulher, sem os formalismos exigidos pelo Estado. Muitas vezes esse tipo de união era relatado como uma devassidão, ligando o nome da concubina à prostituição, à mulher devassa, ou à que se deitava com vários homens, ou mesmo a amante, a outra.

Na Grécia antiga admitia-se o concubinato, adotando-se os cultos a Vênus e a Adônis, exaltando os sexos, acreditavam no amor, nas preferências e excessos amorosos, na fala divina. Naquela época o concubinato existia principalmente entre os filósofos, escultores e poetas, e era, de certa forma reconhecida pela lei. Para os gregos não havia diferença entre os filhos legítimos ou ilegítimos.

O concubinato, também estava presente entre os povos bárbaros, sendo que a concubina dos chefes gauleses desempenhava relevante função nas atividades de seu companheiro, tanto nas guerras quanto em festa.

Entre os povos Celtas, a companheira era equiparada à mulher casada, não havendo qualquer distinção quanto aos direitos dos filhos da concubina em relação aos filhos da esposa legítima.

³ É interessante salientar que o concubinato em meados do século XX passou a denominar união estável, denominação esta prevalecente até os dias atuais. *In.* Autora da monografia. Nalva Régis Cardoso.

Já os francos, eram contrários às uniões informais. Eles recusavam qualquer direito sucessório aos filhos da concubina.

Quanto aos escravos, apesar de admitirem como legítimo apenas o matrimônio realizado sob as bênçãos da igreja, o concubinato era comum.

1.2 No Direito Romano

Em Roma, o concubinato também estava presente, apesar de ser considerado inferiores ao casamento. Era mais freqüente entre homens de grande moralidade, e não possuía nenhum efeito jurídico, devido as suas relações não terem as formalidades legais. Por sua vez, eram considerados lícitos sendo até aceitos pela sociedade.

Para os romanos, o casamento era um fato mais sociológico do que jurídico, uma vez que os princípios referentes à celebração, dissolução e proteção do matrimônio, não constituíam regulamentação propriamente jurídica, se enquadrando mais no campo da ética, que por sua vez, é um costume que foi frequentemente definido como doutrina dos costumes, sobretudo nas tendências empiristas.

Na definição Aristotélica, trata-se de virtudes éticas que são aquelas que desenvolvem na prática e se encaminham para a consecução de um fim, que servem para realização da ordem da vida do Estado, a justiça, a amizade, o valor, e têm origem direta nos costumes e no hábito ou tendências.

O antigo Código de Leis romano dava ao companheirismo tratamento adequado, pois a convivência demorada entre homem e mulher impedidos pela proibição do casamento, tornava a união louvável e mesmo honrosa, era uma situação de fato constituída independentemente de qualquer ato formal. Segundo Guimarães:

A união concubinária, nos moldes em que fora concebida no antigo direito romano, assim tratada no Digesto, era tida como uma possibilidade de

constituição de família a todos aqueles que se encontrava impedidos às justas núpcias, sendo estas destinadas apenas aos homens livres e honrados⁴.

Posteriormente a sua aceitação, o companheirismo foi considerado ilegal durante o período do Imperador Constantino através da revogação das leis Julia e Papia. Entretanto, sob a influência do direito canônico, foram feitas várias reformas cuja finalidade sempre foi valorizar o casamento, onde se estabelecia uma distinção entre os filhos ilegítimos e os legítimos. Porém, na era do Imperador Justiniano, os efeitos da prole de uniões informais, voltou a ser reconhecidos, desde que fossem atendidos alguns requisitos como a estabilidade da união.

1.3 Durante a Idade Média

As uniões de fato não deixaram de existir até mesmo durante a Idade Média, apesar de serem rejeitadas pela Igreja e pela sociedade, pois eram consideradas imorais, embora fossem admitidas como forma de constituição de família, desde que não se tratasse de união adúlterina, incestuosa. Assim encontra-se no Cânone 17 do primeiro Concílio de Toledo que: “Aquele que não tiver esposa, mas que tem concubina, não será repellido da comunhão, desde que se contente com união apenas de uma mulher, seja esposa ou concubina”.

Percebe-se, que no primeiro Concílio de Toledo, no ano de 400, foi permitida a concubinação com a condição de que tivesse caráter de perpetuidade que informa o matrimônio. Porém, a partir do momento em que se admitiu o dogma do matrimônio-sacramento e foi imposta a forma pública de celebração, a Igreja mudou sua posição. Assim, ficou definido no Concílio de Trento, que incorriam na excomunhão os concubinos que não se separassem após a terceira advertência.

O concubinato, apesar de condenado pela Igreja Católica, nunca foi impedido e jamais deixou de existir, mesmo recusado pelos canonistas de livre divino, eram aceitos pelos juristas

⁴Luís Paulo Cotrim Guimarães. Sem Título. Disponível em www.wiki-iuspedia.com.br. Acesso em 17.04.08 às 9:00 hs.

como livre civile. Quem rastrear a sua constante sobrevivência, por vários séculos, compreenderá, que em todas as legislações, em todos os sistemas jurídicos ocidentais houve tais uniões produzindo seus efeitos mais ou menos extensos.

1.4 Na Idade Moderna

Durante a Idade Moderna, a união estável surgiu como elemento de transação jurídica após a instituição do casamento civil, acentuando-se no século XVI, e nos séculos posteriores a intenção de se legislar sobre o companheirismo.

Desta forma, durante o Brasil Colônia no século XVI, as Ordenações Filipinas influenciadas pelo Direito Canônico, encamparam várias regras de resoluções conciliares, sendo que pouco se preocupou com as uniões passageiras denominadas na época uniões estáveis. Assim, as Ordenações Filipinas, cuidando do concubinato em muitos dispositivos, traçavam diferenças entre o comércio carnal da concubinação, mancebia, barreguiça. Concubinato era o convívio entre homem e mulher sob a mesa e leito comuns havidos por toda a vizinhança, vila e entre ajuntamento, simples cópula e mancebia.

Assim, a existência de casamento sem os formalismos atuais, não ensejavam a formação familiar sob o aspecto concubinário. Porém, sob a influência do Direito Natural, desde que não fosse adúltero ou incestuoso, bastava apenas que o homem convivesse com a mulher por certo tempo como se casados fossem, para que se considerassem sob o matrimônio. Era, portanto o casamento de fato, provado por escritura pública ou por duas testemunhas.

Já na Idade Contemporânea, a partir do século XIX, foi possível sentir de forma mais acentuada a preocupação da legislação em relação a este tipo de relação. Os Tribunais Franceses passaram a apreciar as pretensões das concubinas, surgindo assim a Teoria da Sociedade de Fato, acolhida pela Corte de Paris em julgado de 1872. Já o Tribunal de Rennes, em 1883, assegurou a retribuição por serviços prestados.

Desta forma, ressalta-se que a primeira lei a tratar do assunto na França, surgiu em novembro de 1912, dispondo que o concubinato notório gerava o reconhecimento de paternidade ilegítima, suscitando posteriormente várias outras leis sobre o instituto.

1. 5 União Estável no Brasil

Percebe-se, que as leis brasileiras na época imperial seguiam as Ordenações de Portugal, as quais eram contrárias às relações concubinárias, pois era equiparada a mancebia com fundamento nos ensinamentos da Igreja Católica, que se posicionava de forma contrária a qualquer união entre homem e mulher, diferente de casamento, vez que o matrimônio perante um sacerdote, era um sacramento.

O Brasil na verdade jamais tipificou o concubinato⁵ como crime, porém também não o regulamentava. No entanto, após a proclamação da independência brasileira, foi editada a Lei de 20 de outubro de 1823, que revogava as Ordenações, Leis, Regulamentos, Decretos e outros Atos Normativos promulgados pelos reis de Portugal. A partir de então, foram elaboradas as leis de 03 de novembro de 1827, de 22 de setembro de 1828, 02 de setembro de 1847 e de 11 de setembro de 1861, tratando dos filhos oriundos do casamento religioso.

O Decreto nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912, foi o primeiro texto legal a trazer norma benéfica à companheira, o qual previa a responsabilidade das empresas de estradas de ferro ocorrendo à morte do passageiro, de prestar indenização aos seus dependentes, inclusive a companheira.

A Constituição do Império de 25 de março de 1824 versou sobre os cidadãos brasileiros seus direitos e garantias, mas nada de especial sobre o casamento e a família. O casamento era regulado pelo Concílio Tridentino e pela Constituição do Arcebispado da Bahia.

Posteriormente a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, a Igreja separou-se do Estado brotando a necessidade de se regulamentar o casamento, o qual foi feito

⁵Concubinato equivalente atualmente a união estável. *In* autora da monografia. Nalva Régis Cardoso.

pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil revogando todas as formas de casamento permitidas pelas legislações antecedentes.

Com a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, o casamento civil foi novamente prestigiado, sendo o único apto a produzir efeitos jurídicos.

O Código Civil de 1916 regulou exaustivamente o casamento civil em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive sua nulidade e anulação e a simples dissolução da sociedade conjugal pelo desquite. Todavia, fez raríssimas referências ao concubinato, condenavam as uniões livres, tendo por escopo a proteção da família legítima.

No Código de 1916, família é aquela assentada no Direito Napoleônico, isto é, hierarquizada e matrimonializada, calcada na procriação, na formação de mão-de-obra, na aquisição e transmissão de patrimônio, além de fonte de aprendizado individual. É de suma importância ressaltar-se a preferência pela família com valores tradicionais, com o homem exercendo a chefia da sociedade conjugal.

A Constituição de 16 de julho de 1934, a primeira a consagrar os direitos sociais, inseriu inovações diante da reiteração casamento apenas religioso com efeitos civis pelo interior do país, nada referindo sobre as uniões de fato. Previa no Art. 144: “a família constituída pelo casamento indissolúvel está sobre a proteção especial do Estado”⁶.

A constituição de 10 de novembro de 1937, apenas reiterou que a família é constituída pelo casamento indissolúvel.

A constituição de 18 de setembro de 1946, também foi explícita quanto ao casamento indissolúvel na forma civil ou religioso se observada as formalidades legais, nada dispondo sobre as uniões de fato. Sendo tal prerrogativa mantida pela Constituição de 1967 e pela Emenda nº 01 de 1969.

Com o advento da Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949, houve o reconhecimento do filho havido fora do casamento por qualquer dos pais.

⁶ Constituição de 16 de julho de 1934. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em 16.04.2008, às 14:30 hs.

Nossos Tribunais por muito tempo, não admitiram qualquer demanda fundada no concubinato, muito menos com relação às conseqüências patrimoniais oriundas da dissolução de tal instituto, pois existia um preconceito muito grande referente a este tipo de união. A idéia predominante era a preservação da família legítima, e desconsiderava qualquer outro tipo de relação não regulamentada pelo Estado, vez que entendiam ser o concubinato uma ligação imoral na qual era inconcebível acarretar algum tipo de vantagem para os praticantes.

Em agosto de 1964, devido às uniões conjugais informais representarem no Brasil mais de 60% das famílias estabelecidas em nosso território, o Supremo Tribunal Federal sentiu a precisão de regular essas uniões devido o grande avanço da sociedade. Citadas relações entre homem e mulher brotavam à margem da lei, inexistindo qualquer regra legal que as protegessem. As mulheres naquela época pouco agregadas ao mercado de trabalho, dedicavam sua vida aos seus companheiros, e, se houvesse a ruptura da sociedade fática, lhes extinguíam direito à partilha de bens amealhados na constância da vida em comum e pensão alimentícia.

Nota-se, que o Brasil se desenvolvia carente de regras jurídicas que protegessem os casais urbanos e aqueles residentes nos mais distantes grotões, onde o registro civil de uma sociedade conjugal era desconhecido por aquela gente esquecida, pelos então dirigentes da nação.

Desta feita, perante tamanho desenvolvimento da sociedade e mediante a falta de normas jurídicas regulamentando a sociedade de fato entre os concubinos o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 380 que dispõe: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum"⁷.

Posteriormente foi editada a súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, relatando a não necessidade de convívio como se casados fossem para a caracterização do concubinato. Assim previa a súmula 382: "não é necessário à convivência *more uxório*⁸ para a caracterização do concubinato".

⁷ Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em www.arpenbrasil.org.br. Acesso em 16.04.2008 às 15:30 hs.

⁸ *More Uxório: Dicionário de Latim Forense*. 8ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 2000

Todavia, percebe-se que antes da admissão do divórcio no Brasil pela Lei 6.515/1977, o concubinato era ignorado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois por muito tempo a jurisprudência foi vacilante quanto ao companheirismo, ora desconhecendo ora reconhecendo os efeitos patrimoniais da união extramatrimonial.

Mas com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, houve grandes inovações no que se refere à família, e finalmente adotou a união estável como entidade familiar, e seus efeitos jurídicos.

A doutrina e a jurisprudência caminharam na direção em transformar o concubinato, antes denominado sociedade de fato, classificada como concubinato puro, concubinato impuro, concubinato adulterino, entre outras designações em entidade familiar.

Surgiu a Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994, que regulou a prestação de alimentos e os direitos sucessórios na união informal. Posteriormente a Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, regulamentando o art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre o direito dos concubinos não apenas a sucessão, como também o direito a alimentos, reconhecendo assim a união estável como entidade familiar.

E, finalmente com o advento da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, lei que introduziu o Novo Código Civil estabelecendo claramente a obrigação de ajuda aos companheiros.

1.6 Direito Comparado

À luz do Direito Comparado, a ordenação legislativa das uniões estáveis, ou extramoniais, comporta várias distinções, legislação direta e autônoma; aplicação análoga, no todo ou em parte, das normas que regulam a família legítima e a combinação da legislação com as outras fontes do Direito.

Desta forma, segundo o art. 21 da Constituição Boliviana, o casamento de fato, só produzirá efeitos após dois anos de duração. O seu Código de Família de 1972, regula as

uniões de fato, no Art. 169, que assegura à concubina na ruptura da união, a obtenção de alimentos, desde que careça de meios para sobrevivência e não tenha culpa no término da união.

As uniões de fato foram reconhecidas na Guatemala pela sua Constituição de 1945, estabelecendo o Código Civil de 1953, que tais uniões com três anos de duração e inscrição no registro civil começam a produzir efeitos jurídicos, com aplicação das leis ordinárias do casamento.

Em Honduras, a Constituição de 1957, reconhece o casamento de fato apenas entre as pessoas que estão legalmente habilitadas a se casarem, delegando à legislação ordinária a regulamentação das condições sob as quais possam tais uniões produzir efeitos legais.

Em Cuba, na sua antiga Constituição de 1940, Art. 43, § 6º, era permitido a equiparação ao casamento civil por equidade, da união estável e singular, de competência dos Tribunais. Porém, a sua nova Constituição de 1976, Arts. 18 a 20, considera a união livre como matrimônio não formalizado, exigindo o seu reconhecimento voluntário ou judicial, a fim de que produza os efeitos legais. Assim, no Art. 18, fala em união estável e singular, sem impedimentos para o casamento, que reconhecido pelo Tribunal, produzirá os efeitos do matrimônio civil. Em seguida trata-se da união estável não singular, onde um dos dois já fora casados no passado. Neste caso o seu reconhecimento produzirá efeitos jurídicos a favor da pessoa de boa-fé e de boa prole. Já o art. 19 impõe efeito retroativo ao início da união, uma vez convertida em casamento. E, finalmente o Art. 20, manda inscrever o reconhecimento no registro civil.

No Peru, antes mesmo de sua conquista, praticou-se uma espécie de união antecipada, tendo por finalidade o conhecimento recíproco das aptidões e qualidades dos pretendentes. Entretanto, a Carta Magna de 1979, em seu Art. 90, prevê *in verbis*:

A união estável de um varão de uma mulher, livres de impedimento matrimonial, que constituem um lar de fato, pelo tempo e nas condições assinaladas na lei, dá lugar a uma sociedade de bens, que se sujeita ao regime da comunhão patrimonial no que for aplicável⁹.

⁹Carta Magna do Peru, art. 90. Disponível em www.tex.pro.br. Acesso em 18.04.2008 às 15:00 hs.

Na Federação Mexicana, em seu Código Civil de 1928, a união estável é reconhecida abrangendo a companheira na ordem de vocação hereditária. Assim, se a mulher conviver com o autor da herança no prazo de cinco anos ininterruptos, ou se com ele tiver filhos possuirá de imediato os direitos sucessórios, mesmo antes da morte. Porém, se o *de cujus*¹⁰ haver deixado várias companheiras, nenhuma delas possuirá direito sucessório, preservando assim a moralidade e o dever de fidelidade da união concubinária.

Quanto aos filhos havidos por união de fato, a presunção de paternidade é semelhante á prevista para o casamento. No que se refere o dever de prestar alimentos, o testador é obrigado a prestar alimentos à companheira imediatamente a sua morte, desde que a convivência *more uxório*¹¹, tenha durado durante cinco anos, ou se dessa união tenha havido *prole*¹².

Já o Estado de Morelos, também é reconhecido o direito de prestar alimentos a companheira, mas é necessário que ambos os concubinos sejam solteiros.

Todavia, o Estado de Hidalgo, reconhece a união estável, e os direitos recíprocos de herança na sucessão legítima. Por sua vez a mulher só pode usar o gentílico do companheiro, se seus filhos portarem a alcunha de família de ambos.

Quanto a dissolução da união de fato é assegurado aos companheiros o direito de reclamarem mutuamente alimentos em Juiz de Família, o qual fixará conforme o patrimônio e as condições de trabalho de ambos.

Mas, para se ter uma idéia para eles é considerada união estável, a união entre um homem e uma mulher livre de casamento, com duração de cinco anos de forma contínua, pública, estável e duradoura, e que não tenha nenhum impedimento para o casamento.

Desta forma, segundo o art. 146 do Código Civil considera-se união estável *in verbis*:

A união de um homem e uma mulher livres de matrimônio, que durante cinco anos de maneira pacífica, pública, contínua e permanente, sem ter

¹⁰ *De cujus*: falecido. **Dicionário de Latim Forense**. 8º ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 2000.

¹¹ *More uxório*: convívio como se fossem marido e mulher. *Ibid.*

¹² *Prole*: filho. *Ibid.*

impedimento para o matrimônio, fazem vida em comum como se estivessem casados, e com a obrigação de prestarem alimentos mutuamente¹³.

Na África do Sul, a união estável é admitida, permitindo inclusive a sua conversão em casamento, desde que tenham vida em comum e capacidade jurídica para se casarem. Por sua vez, poderá a sua eficácia retroagir ao tempo de início da convivência, facultado a jurisdição voluntária a requerimento por ambas as partes. Todavia, estabelece a lei sobre as relações familiares de 1975, uma categoria de esposos putativos, abrangendo as pessoas que tenham tido uma convivência *more uxório*¹⁴, sem interrupção, fora dos limites das justas núpcias, no prazo de pelo menos cinco anos, situando-os no mesmo plano de casados.

Em 1982, o Código Civil da Venezuela, reconheceu vários efeitos jurídicos às uniões livres, protegendo principalmente a comunhão de bens para os conviventes. Assim, fora da conjuntura Sul-americana, a união estável tem devida cobertura e amparo legal.

Na Escócia, as uniões de fato pressupõem a existência de coabitação habitual, convivência *more uxório* por certo tempo, é o conhecimento dos conviventes como se casados fossem no meio social sem a existência de qualquer impedimentos. É o chamado casamento irregular sem formalidades ou registro.

Na Itália, adota-se a forma de aplicação analógica que vai da equiparação parcial à total. Segundo Menezes:

A família não surge como consequência do ordenamento jurídico, mas sim, à margem de todo ato constitutivo, em termos de relação, que é o elemento estrutural comum. Contudo, a equiparação parcial, refere-se ao fato de não ser admissível aplicar o mesmo regime à situações jurídicas diferentes, uma vez que a união livre cabe ao mundo dos fatos e a família legítima ao mundo do direito¹⁵.

¹³ Art. 146 Código Civil de Hidalgo. Disponível em www.tex.pro.br: Acesso em 18.04.2008 às 15:45 hs.

¹⁴ *More Uxório*: Convivência como se fossem homem e mulher. **Dicionário de Latim Forense**. 8º ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA – 2000.

¹⁵ Carlos Alberto Menezes. Disponível em www.tex.pro.br. Acesso em 18.04.2008 às 16:45 hs.

Porém, não podemos esquecer dos sistemas de regulamentação pelos conviventes por meio de acordo e jurisprudência em que a Suprema Corte Italiana no ano de 1977, reconheceu a existência da família de fato com o seguinte posicionamento:

A família de fato é como comunidade na qual se realiza uma função de gratificação efetiva e de solidariedade social, que se corresponde como função da família legítima, e na qual se dá vida a um processo de desenvolvimento da pessoa derivando-se daí, conseqüentemente, determinados efeitos jurídicos¹⁶.

A antiga União Soviética, também recepcionou as uniões estáveis equiparando-as ao Regime da Comunhão Parcial de Bens, em seu Código de Família, o qual disciplinava os direitos patrimoniais e alimentares recíprocos entre os conviventes, inclusive os aquestros.

Nota-se, que o Código de Família Soviético reconhecia as uniões estáveis como entidade familiar, bem como estimulava a sua conversão em casamento.

Assim, se por ventura o matrimônio não houvesse sido registrado, o tribunal admitia como provas de coabitação marital, o fato da habitação, a existência desta com economia comum, a exteriorização de relações de caráter patrimonial entre terceiros, correspondência pessoal e outros documentos, assim como o sustento material recíproco e a mútua educação dos filhos.

Já em Portugal, a união estável não é reconhecida como entidade familiar, e muito menos regulada de maneira similar ao casamento. No entanto, produz alguns efeitos jurídicos, como a presunção de paternidade em relação ao companheiro; confere a companheira o direito à alimentos decorrentes da união, desde que no momento da morte do *de cujus*,¹⁷ não casado ou separado judicialmente, vivia com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges. Segundo Oliveira:

¹⁶ Jurisprudência da Suprema Corte Italiana. Disponível em www.tex.pro.br. Acesso em 18.04.2008 às 16:50 hs.

¹⁷ *De cujus*: falecido. **Dicionário de Latim Forense**. 8º ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 2000

No Direito Português na união estável não há um regime de bens, nem têm aplicação às regras que disciplinam os efeitos patrimoniais, os membros da união são em princípio estranho um ao outro, ficando suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais. (2001, p. 102).

Nota-se, que o Direito Português nega qualquer desenvolvimento na tentativa de dar a união estável o patamar de dignidade semelhante a outros países do mundo moderno. Interessante é que, depois que se passaram vinte e um anos da Revolução dos Escravos e de todo seu avanço econômico e cultural ligado à sua integração no Mercado Comum Europeu, parece ainda não estar maduro para sua reviravolta.

Neste sentido, os únicos efeitos jurídicos alcançados na união de fato será a tutela da colaboração econômica entre os companheiros na medida em que esta realmente exista, e quanto a proteção dos filhos advindos dessas uniões, imputada a ambos os pais.

A seguir explanaremos sobre o instituto união estável e seu reconhecimento pela Carta Magna de 1988 e o Novo Código Civil.

2 UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, LEGISLAÇÕES POSTERIORES E O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

2.1 Noções gerais

Neste capítulo, tem-se um breve relato sobre o instituto união estável na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e no Novo Código Civil brasileiro de 2002, e serão mencionados inclusive quais os elementos necessários para caracterizar a união estável.

Até meados do século XX, a união estável era denominada de concubinato e por muito tempo ficou à margem do direito, evoluiu no mundo jurídico, primeiramente no Direito Previdenciário, para futuramente, através de jurisprudência expandir seu campo de atuação ao direito das obrigações.

Devido à impossibilidade de extinção do vínculo matrimonial, foi criado um segundo tipo de casamento que se desenvolvia a margem da lei e que se tornava aceito como costume, acabando por se impor aos preceitos legais, ainda que para efeitos em relação aos filhos, assim como a previdência e assistência social, surgiu um novo e informal casamento na convivência *more uxório*¹⁸.

Com o desenvolvimento social, o sistema jurídico eliminou as discriminações antes existentes em relação à união de fato, afastando assim o tratamento discricionário que lhe era dedicado no âmbito social e jurídico.

Apenas após os primeiros julgamentos sobre o assunto, é que o concubinato passou a ser diferenciado da sociedade de fato, pois a princípio somente era necessário para atribuição de parte do patrimônio a um dos concubinos, a prova da convivência como se fossem marido e mulher.

¹⁸ *More Uxório*: Convivência como se fossem marido e mulher. **Dicionário de Latim Forense**. 8º ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 2000.

Sua evolução foi de tamanha importância que ensejou a edição do enunciado da mais alta Corte do País, dispondo sobre os efeitos da sociedade de fato, distinguindo-a do mero convívio *more uxório*.

2.2 União Estável e a Constituição Federal de 1988

Acatando o Princípio da Dignidade de Pessoa Humana, a nova Constituição passou a inspirar todo o sistema positivo brasileiro, e trouxe para o Direito de Família profundas mudanças estruturais, expandindo o conceito de igualdade. Nesse contexto com o intuito de disciplinar a família brasileira, reconheceu e chancelou a união estável como forma legítima de constituição da entidade familiar não-matrimonial formada entre homem e mulher.

Apesar de o Código Civil de 1916 ignorar a então chamada família ilegítima, e as raras menções feitas ao concubinato, veio a Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 05 de outubro de 1988, e supriu a omissão do legislador dando amparo a união estável.

Todavia, percebe-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi um momento marcante no panorama jurídico do concubinato, pois finalmente reconheceu a união estável como entidade familiar. Assim dispõe o Art. 226, § 3º, da Constituição Federal *in verbis*: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Contudo, o texto constitucional legitimou uma prática social aceitável de uniões livres, cuja duração compatível com a estabilidade das relações afetivas seja diferenciada daquelas provenientes de comportamento adúlterino que com elas não guardam a mesma identidade jurídica no plano doutrinário do Direito de Família. Visto que, formadas essas últimas, por quem mantém relação de casamento com outrem, na realidade existencial de continuarem juntos: Segundo Pereira:

A entidade familiar, assentada diretamente como um passo evolutivo nas relações concubinárias, já ganhou foros de cidade. Deixando a relação extraconjugal de ser mera situação fática projetando-se para uma situação jurídica. Entretanto, para sua configuração não basta um mero companheirismo, mas requer que seja duradoura e notória, e a presença do fator psicológico da possibilidade de se contrair o vínculo matrimonial. (2001, p. 181).

Desta feita, percebe-se que a Carta Magna reforçou a idéia de que a falta de casamento civil não impede o surgimento de relações estáveis, sólidas, verdadeiras, cheias de afeição, as quais encontram em uma relação matrimonial. A verdade é que a atual Carta Magna procurou evitar qualquer desigualdade entre o casamento e a união estável com relação aos efeitos externos, isto é, perante a sociedade e o Estado, colocando assim, o concubinato sob o regime de absoluta legalidade, tirando-o da casual ilegitimidade em que ele provavelmente vivia.

Muito embora, a atual Carta Magna tenha reconhecido a união estável como entidade familiar, ela não se equivale ao casamento, uma vez que não se aplica os mesmos efeitos do matrimônio. Porém, por estar sobre a proteção do Estado, está legitimada para os efeitos da incidência das regras do Direito de Família, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Nota-se que com o advento da nova Constituição, a família nascida fora do casamento com origem na união estável entre homem e mulher, ganhou novo status dentro do ordenamento jurídico brasileiro: Segundo Lobo:

O interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado como esteio do Estado e das relações de produção existentes, mas das condições que permitam à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente, nesse pequeno grupo social. (2003, p. 74).

Outro aspecto de extrema importância trazido pela nova Constituição, foi à igualdade de direitos dos filhos havidos fora do casamento não existindo mais a figura de filho ilegítimo. Assevera o § 6º do Art. 227, da Carta Magna *in verbis*: “os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desta forma, a atual Lei Maior trouxe expressamente à proibição de se fazer a distinção de direitos entre os filhos havidos do matrimônio em relação aos advindos de uniões extramoniais, mesmo que seja de uma relação adúltera.

Quanto à definição e os elementos necessários para a caracterização da união estável, o constituinte deixou a critério do legislador ordinário.

2.3 Legislação posterior a Constituição Federal de 1988

Com o intuito de regularizar a situação dos companheiros foi editada a Lei 8.971 de 30 de dezembro de 1994, que garantiu aos conviventes o direito de alimentos e a herança desde que tivessem vida em comum à mais de cinco anos ou se dessa união houvesse filhos. Conferiu ainda, o direito a metade dos bens havidos pelo esforço em comum. Entretanto, é de suma importância ressaltar, que a citada lei só amparava as uniões entre pessoas desimpedidas, isto é, as que fossem solteiras, viúvas, legalmente separadas ou divorciadas.

No caso de direito alimentar aos companheiros este cessará para o beneficiário que constituir nova união. Já quanto ao direito sucessório sobrevivendo à morte do companheiro, o sobrevivente participará da vocação hereditária cabendo a este a quarta parte dos bens do *de cuius*¹⁹, se houver filhos deste, ou em comuns, e na falta de filhos terá direito ao usufruto da metade dos bens. Observa-se que o companheiro passou a condição de herdeiro necessário ocupando o terceiro lugar na ordem da vocação hereditária. Como vimos à referida lei alterou a ordem de vocação hereditária no tocante aos direitos sucessórios.

A Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, com a finalidade de regularizar o Art. 226, § 3º, da Constituição Federal, reconheceu a união estável, denominando conviventes os partícipes da relação, dispensando-se o lapso temporal de cinco anos e exigindo apenas o elemento subjetivo de constituição de família. Assim, prevê o Art. 1º da referida lei *in verbis*: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

¹⁹ *De cuius*: falecido. **Dicionário de Latim Forense**. 8º ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 2000.

Percebe-se, que o legislador abandonou a idéia objetiva de ligação por cinco anos, e passou a usar os termos “duradouro” e “contínuo” na identificação da união estável. Mas, admitiu a união, quando um ou ambos fosse casado, porém, separado de fato, cujo relacionamento era de duração indefinida, ficando a livre arbítrio de o juiz decidir se caracteriza ou não, a união estável. Segundo Rodrigues: “a referida lei introduziu também os direitos e deveres iguais dos conviventes, consistentes em respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca, guarda, sustento e educação dos filhos comuns”. (2004, p. 279).

Muito embora, a nova lei assemelhou a união estável ao Regime de Comunhão Parcial de Bens, pois presume que os bens adquiridos na constância da união a título oneroso, pertencem a ambos, pois equivale ao fruto do trabalho e da colaboração comum: Segundo Scalquette:

A Lei dos Conviventes trouxe a presunção do esforço comum. Isto é, de que os bens adquiridos na constância da união pertenciam aos dois. No entanto, essa presunção acaba quando o bem adquirido for sub-rogado, ou seja, adquirido com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges antes da união. (2008. p.05).

Entretanto, caso haja a dissolução da união estável pela rescisão, caberá a um dos companheiros havendo possibilidade financeira, a prestação de alimentos ao outro desde que este necessite de tal benefício.

O novo diploma legal possibilitou a conversão da união estável em casamento por meio de simples requerimento dirigido ao Oficial de Registro Civil, dispensando qualquer solenidade, porém, sem prescindir a superação dos impedimentos legais, cujo momento haverá a opção pelo regime matrimonial de bens.

Desta forma, caberia à autoridade competente, recebidos os documentos pertinentes, promover a homologação da conversão cujos efeitos seria *ex nunc*, isto é, não retroagiria a data do pedido.

2.4 União Estável e o Código Civil de 2002

Assim, com a Constituição Federal de 1988, o Direito Civil inspirado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sofreu grandes inovações servindo de norma de estrutura para todo o ordenamento jurídico brasileiro e exigindo uma releitura e reinterpretação dos institutos.

Entretanto, o novo Código Civil de 2002, visivelmente baseado nessa nova ordem de idéias, as quais priorizaram a pessoa humana e os direitos da personalidade, a função social, a boa-fé, e vários outros institutos voltados à garantia da dignidade da pessoa, se fez necessário reinterpretar o Direito Civil, reler suas disposições sob uma ótica diferenciada, reconstruída sobre novos e mais sólido fundamentos basilares.

Assim, analisaremos a brevidade deste enfoque, alguns aspectos que têm merecido a atenção da doutrina e que sofreram alguma influência com a edição do Código Civil de 2002, iniciando com o conceito e os elementos constituidores da união estável e seus efeitos jurídicos.

2.5. Conceito e os elementos constituidores da união estável

Após a instituição da união estável pela Constituição Federal de 1988 e pelo novo Código Civil de 2002, o conceito de concubinato passou a ser denominado união estável, passando a ser considerada como entidade familiar, isto é, aquela união entre homem e mulher com a finalidade de constituição de família, a qual pode converter-se em casamento a critério dos companheiros, e, mesmo não havendo sua conversão, os companheiros gozam dos mesmos direitos como se casados fossem, por ser forma de constituição de família, devido a sua equiparação ao Regime da Comunhão Parcial de Bens.

Configura-se união estável, a convivência duradoura entre um homem e uma mulher desimpedidos, com fim de constituir família, sem passar pelo crivo das formalidades exigidas no casamento. Segundo Rodrigues:

Caracteriza-se união estável a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade recíproca entre a mulher e o homem. (2004, p. 259).

A união estável apesar de ser mencionada na Constituição Federal de 1988, os companheiros só ganha status de união estável e tem seus direitos e deveres assegurados após o Novo Código Civil de 2002.

Nesse sentido, o novo Código Civil, acatando a formula prevista na Lei nº 9278/96, indica os elementos essenciais para a configuração da união estável em seu artigo 1723 *in verbis*: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Sendo assim, pode se definir como elementos configuradores da união estável, a estabilidade, a convivência, a ausência de formalismo, a diversidade de sexos, a unicidade de vínculo, a continuidade, a publicidade, o objetivo de constituição de família e a inexistência de impedimentos matrimoniais.

O requisito da estabilidade se refere à união entre o homem e a mulher, não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida. É imprescindível estar presentes os elementos norteadores do casamento, estando presente o *animus* de constituir família. O decurso do período mais ou menos longo é o retrato dessa estabilidade na relação do casal, embora a questão do lapso temporal não seja absoluta.

É importante salientar que o novo Código Civil não exige tempo mínimo de convivência para a caracterização da união estável. Assim, a existência ou não de estabilidade na união deve ser constatada em cada caso concreto, levando em conta a maneira de

convivência do casal, pois a estabilidade da união será verificada pelo *animus* do casal, que é expresso pela convivência *more uxório*²⁰. Segundo Ivanov:

Embora o tempo de convivência possa ser o principal elemento de exteriorização da vontade dos concubinos de viverem como se casados fossem, estabelecer prazo para que a união seja considerada estável parece-me erro palmar na convivência do casal, o *animus* é que definirá a estabilidade da união. E o *animus* é revelado pelos fatos, que serão analisados nas peculiaridades de cada caso concreto. (2007, p. 44)

Quanto o requisito da convivência é necessário observar que o texto legal não prevê a necessidade de moradia una, embora a residência comum seja uma consequência natural da comunhão de vida existente entre os companheiros. Apenas em casos especiais como trabalho, saúde entre outros, admite-se união estável entre pessoas que vivam em residências diferentes.

O requisito de ausência de formalismos também deve estar presente, vez que, para configurar união estável não será necessária qualquer formalidade.

A diversidade de sexo, previsto na Constituição é um elemento indispensável para a caracterização da união estável, pois, assim como no casamento a união entre homem e mulher tem entre outras finalidades a de gerar *prole*, sua educação e assistência.

A unicidade de vínculo é um requisito muito importante, pois havendo o rompimento da fidelidade poderá originar o fim da união, de interesses e sentimentos, caso constate a falta do afeto entre os companheiros. Assim, havendo pluralidade de relações pressupõe-se imoralidade e instabilidade.

Nesse sentido, estará descaracterizada a união estável como entidade familiar, se a união amorosa entre duas pessoas, onde uma delas mantenha um casamento ou união estável com outra pessoa ao mesmo tempo, pois assim no caso de casamento com outra pessoa estaremos diante de uma relação adúltera, e em relação à união estável configura-se relação desleal. Desta forma, a união estável não se constituirá caso um ou ambos os participantes da

²⁰ *More Uxório*: Convivência como se fossem homem e mulher. **Dicionário de Latim Forense**. 8º ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 2000.

união amorosa sejam casados, sem estarem separados de fato ou judicialmente. Assim, prevê o Artigo 1723, § 1º do Código Civil de 2002 *in verbis*: “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do Artigo 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa se achar separada de fato ou judicialmente”.

Nota-se, que a união estável goza dos mesmos impedimentos previstos para o casamento. Assim, segundo o Artigo 1521 do Código civil, não pode constituir união estável, *in verbis*:

I - dos ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
II - entre os afins em linha reta; III - do adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotado; IV - dos irmãos unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - do adotado com o filho do adotante; VI - com pessoas casadas; VII - com cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Havendo deslealdade a segunda união ficará afetada pela ausência de estabilidade que a primeira união ocasionou. Segundo Ivanov:

As uniões desleais, isto é, de pessoa que viva em união estável e mantenha uma outra simultânea ligação amorosa. Uma prejudica a outra, descaracterizando a estabilidade da segunda união, caso persista a primeira, ou implicando eventual dissolução desta, não só pelas razões expostas, como pela quebra aos deveres de mútuo respeito. (2007 p. 42).

Entretanto, caso um dos participantes da relação amorosa desconheça, de maneira escusável, a existência de casamento ou união estável anterior e equivalente vivida pelo outro, a essa pessoa de boa-fé serão produzidos todos os efeitos decorrentes da união estável, pois estaremos diante de uma união estável putativa.

Outro requisito essencial para a caracterização da união estável é a continuidade, pois é um dos principais meios para averiguarmos a certeza do vínculo, que resta afetada pela cessação de convivência.

A publicidade é outro requisito de extrema importância, vez que ganha ênfase, portanto, a notoriedade da união. Desta forma gozará de proteção à união na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação esta que avizinha da posse de estabilidade de casado.

O relacionamento do casal deverá ser público e notório, não podendo, portanto, ser escondido da comunidade, entretanto, pode estar restrito a um círculo menor de pessoas, como parentes e amigos.

Já o requisito de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. É a comunhão de vidas entre o casal; é uma união de corpo e alma, de carne e espírito, associando, em seu conceito, a assistência emocional recíproca e a intenção de permanência neste estado de convivência *more uxório*²¹.

Não será necessário que o casal de fato tenha filhos em comum, elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Muito embora, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*²², que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses.

E por fim o requisito de inexistência de impedimentos matrimoniais se torna um dos mais interessantes, visto que, se estiver presente qualquer impedimento não se poderá configurar a união estável. Trata-se dos mesmos impedimentos previstos para o casamento os quais já foram anteriormente mencionados. Nesse sentido, caso o casamento esteja impedido, também estará à união. Assim, por exemplo, se alguém que ainda não completou a idade mínima para se casar, enquanto pendentes também impedirão a caracterização da união estável.

A seguir analisaremos a diferença entre o instituto união estável e o concubinato.

²¹ *More Uxório*: Convivência como se fossem homem e mulher. **Dicionário de Latim Forense**. 8º ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 2000

²² *intuitu familiae*: conviver como casados. **Dicionário de Latim Forense**. 8º ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 200

3 A UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO – DISTINÇÕES

No presente capítulo, analisaremos algumas diferenças entre união estável e concubinato, institutos estes tão presentes no meio em que vivemos, onde a união estável está sujeita as normas jurídicas, enquanto que o concubinato é repudiado pela sociedade, além de não possuir nenhuma norma que o regulamenta.

A união estável, como já mencionado no capítulo anterior, nada mais é que a união de um homem e uma mulher desimpedidos com o intuito de constituir família, e pode também ser chamada de concubinato puro. Entretanto, o concubinato denominado concubinato impuro é a união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casarem, vale dizer, são aquelas uniões que, em última análise significaria a “mancebia” ou companhia de cama sem aprovação legal, repudiada pela sociedade. Segundo Diniz:

O concubinato será puro se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos. E o concubinato impuro seria simplesmente as relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar (2006 p.379/380).

Segundo Kumpel:

Concubinato puro a modalidade de envolvimento afetivo, entre homem e mulher, que obedeça aos ditames sociais. Trata-se de verdadeiro casamento não oficializado, vez que atende a todas as condições impostas à sua celebração, os envolvidos se comportam como se casado fossem, lhes faltando apenas o reconhecimento estatal. O concubinato impuro, por sua vez, refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo, entre homem e mulher, que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais. Isto é, será considerado impuro o vínculo mantido entre ascendentes e descendentes; afins em linha reta; entre o adotante e o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante; entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e o adotado com o filho do adotante. Tais hipóteses, as quais se encontram previstas no Artigo 1521 do Código Civil, inciso I ao V, caracterizam o concubinato incestuoso.

Todavia, define o texto legal que a união estável seria a relação lícita entre homem e mulher, que vivem como se casados fossem, e pode ser definidas em dois tipos, quais sejam: União estável plena e união estável condicional.

A união estável plena seria a união entre duas pessoas de sexo diferente, sem impedimentos à realização do casamento. Já a união estável condicional é a união entre homem e mulher que constituem família de fato, muito embora não realizem o casamento por impedimentos temporários, como por exemplo, uma mulher casada separada de fato que vive em companhia de outro homem.

3.1 Contrato de união estável

Poderá ocorrer a existência de contrato de união estável que é que um contrato escrito entre os companheiros, para elidir a presunção legal de que os bens adquiridos por um ou ambos os conviventes, no rumo da união estável, a título oneroso, sejam tidos como fruto do trabalho e da colaboração comum. Nota-se, que o referido contrato tem por finalidade regular direito e deveres dos conviventes e dissolver o companheirismo, com a possibilidade de registro no Cartório do Registro Civil da residência dos contraentes, para valer contra terceiros.

Todavia, o contrato de união estável poderá ser estipulado a qualquer tempo durante a união. Muito embora, para melhor segurança dos companheiros seria bom que o referido contrato fosse celebrado no início da convivência, pois, a união estaria sujeita desde o início a regra clara previamente discutida pelo casal. A celebração deste contrato durante a união estável serve de confirmação de que a união realmente existe há algum tempo.

Quanto ao tempo de duração do contrato será enquanto perdurar a união estável, porém, para a sua validade será necessário como todo negócio jurídico atender alguns pressupostos tais como: capacidade das partes, objeto lícito, forma prescrita e não defesa em lei e a coincidência de vontades que nada mais é que o consentimento livre e consciente das partes, vontades isentas de vícios, como erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão. No entanto em momento algum pode o contrato exceder os direitos concedidos ao casamento.

Assim, a declaração pública de união estável deverá ser feita ao Tabelionato, Cartório de Notas, pois nesse cartório são promovidas as escrituras de declaração das partes.

No entanto não havendo contrato celebrado, as regras expressas para as relações patrimoniais serão as do Regime da Comunhão Parcial de Bens. Reza o Artigo 1725 do Código Civil de 2002 *in verbis*: “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens”.

3.2 Deveres Inerentes A União Estável

Para a configuração da união estável deverá os conviventes obedecer aos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. Assim, preconiza o Artigo 1724 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “aqueles que vivem em união estável deverão obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e guarda sustento e educação dos filhos”.

Quanto ao dever de lealdade já foi discorrido anteriormente. Já o dever de respeito e assistência é aquele que tem por objetivo constituir família, pois como seria uma família em que o casal não respeitasse e não acudisse nos momentos de necessidades, essa assistência não só se reduz ao aspecto econômico, mas também psíquico, refletindo o lema que deve orientar qualquer dissolução.

O dever de guarda, sustento e educação dos filhos, devido à igualdade entre homens e mulheres contemplados na Constituição Federal de 1988, este dever compete a ambos os companheiros.

A falta de qualquer um dos deveres dos companheiros pode configurar causa de rompimento para a união estável.

A união estável poderá ser convertida em casamento, porém, se não for convertida, poderá dependendo do caso ser proposta ação de reconhecimento jurídico da união estável (ação declaratória de união estável que nada mais é que um instrumento processual utilizada

por uma das partes para verem seus direitos reconhecidos). Poderá também um dos companheiros utilizar a ação de dissolução de união estável, que é um instrumento em que uma das partes propõe contra o outro em busca de seus direitos patrimoniais.

3.3 Concubinato

Concubinato é que todo e qualquer envolvimento afetivo, entre homem e mulher, que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais. Prevê o Art. 1727, do novo Código Civil *in verbis*: “As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Conforme nosso ordenamento jurídico o termo concubinato foi substituído por união estável, porém, devemos ressaltar que o concubinato ainda existe e pode ser classificado sob três aspectos: adúltero, incestuoso e desleal.

Concubinato adúltero seria a união de um homem e uma mulher, que, embora um ou ambos sejam casados, mantém paralelamente ao lar matrimonial, outro relacionamento de fato, sem denotar, quanto a este último, perante a sociedade, desígnios de constituição de família.

Desta forma, o concubinato adúltero se configurará caso ocorra à presença de envolvimento afetivo, entre homem e mulher, paralelamente ao casamento ou a união estável. No entanto, de acordo como o Novo Código Civil, Art. 1723, § 1º, não será considerado adúltero o relacionamento afetivo no qual um ou ambos os envolvidos encontrem-se separados de fato ou judicialmente. Segundo Quadros:

Será concubinato adúltero a relação amorosa com terceira pessoa, mantida por homem ou mulher que se encontre efetivamente em gozo de casamento ou união estável. Para tanto, faz-se necessário também que o terceiro envolvido no triângulo amoroso tenha consciência da sua condição de amante e que seja possível se identificar, dentre as relações

paralelas, aquela que, devido às circunstâncias, represente o núcleo principal.

Para o novo Código Civil o concubinato adulterino é denominado apenas de concubinato.

O concubinato incestuoso seria a união entre parentes próximos, como por exemplo, o relacionamento entre pai e filha. Nota-se, que o concubinato incestuoso, se torna ilegítimo devido os impedimentos de ordem biológica. O novo Código Civil, no inciso IV, do Artigo 1.521 dispõe sobre tais impedimentos já ditos anteriormente. E, por fim, o concubinato desleal, seria aquela união representada por um concubino que forme com uma outra pessoa, um lar convivencial em concubinato.

3.4 Distinção entre união estável e concubinato

A diferença entre o concubinato e a união estável está justamente no que se refere ao amparo legal, pois, boa parte da doutrina e da jurisprudência baseado no princípio da monogamia nega efeitos jurídicos ao concubinato impuro, pois, se o Estado o reconhecesse como entidade familiar, estaria endossando os relacionamentos sexuais sem oficialidade do casamento. Assim, deixa claro que a legislação vem conferir tutela apenas a união estável, em detrimento com o concubinato. Segundo Pereira:

Mesmo que a relação com a outra se assemelhe ao concubinato e constitua, em alguns casos, uma sociedade de fato, passível de partilhamento dos bens adquiridos pelo esforço comum, não se pode identificá-la ao concubinato no moderno sentido da expressão. Em outras palavras o Direito não protege o concubinato adulterino. A amante, amásia, ou qualquer nomeação que se dê a pessoa que, paralelamente ao vínculo do casamento, mantém uma outra relação, uma segunda ou terceira, ela será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar em uma sociedade monogâmica. É impossível ao Direito as duas situações concomitantemente sob pena de se destruir toda lógica de nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a proteção do Estado as relações

concubinárias, como entidade familiar, é somente aquelas não adúlteras. (2003, p. 74).

Todavia, é de suma importância distinguir união estável de concubinato, vez, que há conseqüências jurídicas diversas em cada um dos institutos, pois no concubinato podem advir efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, embora existam outros direitos previstos exclusivamente à união estável.

Percebe-se, que os efeitos patrimoniais com relação aos integrantes da relação concubinária, consistem em equiparar o concubinato às sociedades de fato, isto é, aquelas sociedades formadas por acordo entre pessoas, com intuito de explorar negócios de interesse comum, sem observância das formalidades legais.

O novo Código Civil recepcionou o concubinato impuro, porém não cuidou de dar tratamento jurídico aos efeitos dele decorrentes, motivo pelo qual o Poder Judiciário deve continuar proferindo decisões reguladoras para esse instituto jurídico incômodo, mas sempre presente na sociedade, cuja existência não pode ser ignorada.

No próximo capítulo faremos um breve estudo sobre os efeitos jurídicos da união estável a luz do Direito Civil Brasileiro.

4 EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Este capítulo tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos inerentes a união estável. Efeitos estes que só serão adquiridos se os conviventes preencher os requisitos anteriormente estudados.

A proteção previdenciária é uma das mais antigas a amparar os companheiros, pois, em 1912, já havia decreto, que, ao regulamentar a responsabilidade civil das estradas de ferro, previa indenização à conviventes, caso ocorresse à morte de seu companheiro.

Posteriormente surgiram outras leis e decretos, mas foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que essa proteção foi ampliada e melhor regulamentada.

Desta forma, antes da regulamentação da união estável pela Lei 8.971/94, como não havia o direito a alimentos, surgiu à possibilidade de assistência material ao companheiro por via indenizatória pelos serviços prestados, a fim de vedar o enriquecimento sem causa.

Assim, com o advento da lei 8.971/94, houve um grande avanço quanto aos direitos dos companheiros, onde concedeu à companheira o direito a alimentos e a sucessão do companheiro. E, assim, deixou de existir o fundamento jurídico para a concessão de indenização por serviços prestados. Esta lei por sua vez, passou a ser denominada lei dos companheiros. Percebe-se, que a Lei 8.971/94, reconheceu aos companheiros o direito a alimentos e o direito de participar da herança, inclusive com a possibilidade de usufruto de parte dos bens.

O Artigo 3º da Lei 8.971/94 dispõe acerca do direito à partilha do companheiro sobre os bens deixados pelo autor da herança, caso resultante de atividade em mútua colaboração. Assim, prevê o Artigo 3º da Lei 8.971/94, *in verbis*: “Quando os bens deixados pelo (a) auto (a) da à herança resultar de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro (a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens”.

É importante salientar que o referido artigo, não institui os companheiros como meeiros, porém, faz previsão de que deveria ocorrer, com a dissolução da união, divisão dos bens havidos com a contribuição de ambos os companheiros. Todavia, se porventura, faltasse à colaboração por parte de um dos companheiros, não haveria divisão dos bens.

Nota-se, que a citada lei deixou muito a desejar quando fez previsão de partilha dos bens por esforço comum somente após a morte do companheiro, pois, a Súmula nº. 380 do Supremo Tribunal Federal já vinha assegurando igual direito pela dissolução da sociedade de fato, mesmo em vida dos parceiros.

Também não se referiu ao patrimônio havido por pessoa casada após a separação de fato com nova união, situação que a jurisprudência já vinha contemplando, para diferenciar os bens em favor daqueles que realmente participaram de sua formação.

E, por fim, outra questão trazida, era de saber que tipo de contribuição deveria ser considerada para que houvesse divisão de bens na união estável.

Como a referida lei, exigiu que houvesse contribuição na aquisição do patrimônio, ela não se coaduna com a divisão obrigatoriamente igualitária.

Diante das falhas da Lei 8.971/94, adveio a Lei nº. 9.278/96, com objetivo de regulamentar melhor o instituto união estável, a qual prevê em seu Artigo 5º que, se houver dissolução da união estável, os bens deverão ser divididos em partes iguais. Assim, prevê o seu Artigo 5º *in verbis*:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrato escrito.

Nota-se, que no caso de dissolução da união estável, os companheiros podem a qualquer momento, exigir a divisão da coisa comum, exceto se houver cláusula estabelecendo

a indivisão. É importante salientar, que, não entra na divisão os bens adquiridos por um ou ambos os companheiros, anteriormente a união estável. A lei mencionada também é taxativa quanto à administração dos bens, ao dizer que é de ambos a administração dos bens em comum dos conviventes. Assim, no Artigo 5º, § 2º prevê, *in verbis*: “A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação em contrário em contrato escrito”.

Todavia, percebe-se que, somente com o rompimento da união estável é que surgem os efeitos dessa presunção, pois, a partir do término da convivência é que deve ser conferida, a cada companheiro, a metade dos bens adquiridos na constância da união. Porém, devemos atentar para o momento em que surgem os efeitos da presunção de colaboração para a formação do patrimônio adquirido no decorrer da unidade familiar. Segundo Ivanov:

Independente da titularidade sobre o patrimônio, e do livre exercício de disposição por aquele que se identifica como dono, quando do término da convivência, deve ser apurado a participação de cada um sobre o acervo amealhado, considerando o patrimônio então existente, e presumindo-se fruto do trabalho e da colaboração comum os móveis e imóveis e direitos adquiridos a título oneroso, de forma a outorgar a cada um a estipulação escrita em sentido diverso. Assim, os efeitos da presunção de condomínio surgem no rompimento da união. (2008, p. 36)

Por tratar-se de um direito pessoal que deve ser protegido se um companheiro dilapidar o patrimônio, com intuito de prejudicar a participação do outro, caberá ao prejudicado a recomposição da meação a que teria direito, pelo ajuizamento de ação de perdas e danos, por via ordinária. Assim, conforme Ivanov:

Estamos diante de um direito pessoal que deve ser protegido, em relação à dilapidação do patrimônio feita por um companheiro em detrimento da participação do outro, resta ao prejudicado recompor o correspondente aos bens a que teria direito, pelo ajuizamento de ação de perdas e danos. (2008, p. 37)

Percebemos que a referida lei, adota como terminologia própria, o regime da Comunhão Parcial de Bens. Além, de amparar a conversão da união estável em casamento,

desde que ambos os conviventes estejam em acordo e requeiram essa qualidade. Assim, no Artigo 8º dispõe, *in verbis*: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”.

Nota-se, que o referido artigo ficou um pouco vago, pois não especifica o procedimento a ser adotado para a conversão, e, por causa dessa imprecisão não é aplicado na maioria dos Estados, por faltar normas que digam como se deve proceder para que a conversão se realize.

4.1 Efeitos Civis da união estável no novo Código Civil

Com a edição do novo Código Civil de 2002, a união estável ganhou mais amparo jurídico, começando pela equiparação ao regime da Comunhão Parcial de Bens, onde o novo Código foi taxativo quanto à adoção do regime legal de bens do casamento. Segundo o Novo Código Civil de 2002, Artigo 1.725, *in verbis*: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da Comunhão Parcial de Bens”.

O regime da Comunhão Parcial de Bens nada mais é que aquele que exclui da comunhão, os bens que os cônjuges possuem ao se casar ou aqueles adquiridos por causa anterior alheia ao casamento, tais como doações e sucessões, e entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento. Desta forma, são direitos dos companheiros conforme prevê a norma legal:

4.1.1 Direito de usar o nome do companheiro

Para que a companheira possa usar o sobrenome do companheiro é necessário o seu consentimento, e ainda que ambos sejam solteiros, divorciados ou viúvos. Assim, o pedido do

companheiro interessado no acréscimo do sobrenome do outro ao seu, deve vir acompanhado da declaração do companheiro cedente anuindo ao fato.

Na prática é freqüente o fato de a mulher ser conhecida pelo nome de família do companheiro, que é o nome dos filhos comuns, e deportá-lo na vida social e em todos os atos não oficiais de sua existência, até em contas bancárias, individuais ou conjuntas.

4.1.2. Patrimônio adquirido pelo esforço comum

Em caso de dissolução da união estável, à companheira terá direito a participação no patrimônio adquirido pelo esforço comum durante a união, inclusive as benfeitorias. Desta forma, passa a integrar o acervo comum, os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior, e o fruto dos bens particulares. De acordo com o Novo Código Civil de 2002, são bens que entram na comunhão, *in verbis*:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; - III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

É importante salientar que, os bens adquiridos por um ou ambos os companheiros na constância da união estável a título oneroso pertencem em partes iguais a ambos, em condomínio, sendo desnecessária a prova do esforço comum.

Desta forma, na união estável, os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, e passa a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. No entanto, excluem-se os bens adquiridos anteriormente a união.

Nota-se, que os bens que integram o patrimônio comum dos cônjuges são os bens adquiridos de forma onerosa, como a compra e venda, permuta, dação em pagamento. Quanto aos bens adquiridos por fato eventual incluem todos os ganhos provenientes de fatos eventuais ou fortuitos, como jogo, aposta, loteria, rifa, invenção, aluvião e avulsão. Em se tratando de bens adquiridos a título gratuito não se comunicam no regime legal de bens, a menos que sejam instituídos em favor de ambos os cônjuges.

A administração dos bens pertence a ambos os conviventes para que apenas um dos companheiros administre os bens comuns do casal é necessário que haja acordo entre eles ou que um dos cônjuges tenha se tornado incapaz. Como se vê, compete aos conviventes a administração do patrimônio em comum, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Em respeito às dívidas prevê o parágrafo 1º do Artigo 1.663 do Código Civil *in verbis*: “as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido”.

Se as dívidas forem contraídas pelo administrador no exercício da administração, para atender aos encargos da família, obrigam os bens comuns. Pois, há presunção absoluta de que os encargos e despesas foram adquiridos com a anuência do outro companheiro, por se tratarem de despesas correntes da família. Segundo Ivanov:

São encargos da família todas as despesas necessárias para a manutenção do domicílio conjugal e dos membros da família, tais como alimentação, serviços domésticos, taxas dos serviços de fornecimento de água, luz, telefone, gás, taxas escolares, educação, lazer, bens destinados a eraneio, transportes. As despesas administrativas são as decorrentes da administração dos bens comuns. Despesas derivadas de imposição legal são as que independem de vontade dos cônjuges, como os impostos incidentes sobre imóvel destinado a domicílio da família, o imposto sobre renda(2008, p., 74).

As dívidas que forem contraídas para a manutenção da economia doméstica não necessitam do consentimento do outro companheiro e ambos são solidariamente responsáveis pelo seu adimplemento. Assim, dispõe o Novo Código Civil, Artigos 1643 e 1644, *in verbis*:

Artigo 1643: Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: - I comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; - II obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Artigo 1644: As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Notamos que há existência de presunção absoluta de tais despesas foram contraídas com a autorização de ambos os cônjuges, mesmo que apenas em nome de um deles. Em virtude dessa presunção, o credor pode exigi-las de forma total ou parcial, de um ou ambos os companheiros. Em caso de bens particulares de cônjuges que não seja o administrador, só respondem pelas dívidas se em virtude delas obtiver algum tipo de proveito.

As dívidas não obrigaram os bens comuns, se forem contraídas em virtude da administração dos bens particulares e em benefício destes pelo seu titular, ou no caso de união estável, também pelo administrador não titular, regularmente constituído como tal, no instrumento de mandato.

4.1.3 Dos bens incomunicáveis

Por ter o Novo Código Civil equiparado à união estável ao regime da Comunhão Parcial de Bens, são incomunicáveis, os bens que cada cônjuge possuir antes da união, e aqueles que sobrevierem aos conviventes na constância da união, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

Também são incomunicáveis os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. E as obrigações anteriores à união. Neste caso, a responsabilidade será pessoal daquele que contraiu. Reza o Artigo 1659 do Código Civil, *in verbis*:

Artigo 1659: Excluem-se da comunhão: - I os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; - II os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; - III as obrigações anteriores ao casamento; - IV as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; - V os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; - VI os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; - VII as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Conforme os artigos citados também não se comunicam àquelas obrigações que um dos companheiros adquirir por ato ilícito, a menos que se reverta em benefício de ambos. Incluem nesta ótica os bens de uso pessoal de cada companheiro, como livros instrumentos de trabalho, inclusive os proventos que cada companheiro receba pelo seu trabalho e também as pensões, entre outras.

4.1.4 Seguro DPVAT

Devido ao amparo legal que a união estável recebeu pela Carta Magna de 1988, pode o companheiro ser nomeado beneficiário no seguro de vida do parceiro, independentemente de sexo. Desta forma, prevê o Artigo 793 do Novo Código Civil de 2002, *in verbis*: “É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato”.

Para que o companheiro sobrevivente utilize deste tipo de benefício é necessário que o companheiro falecido o tenha colocado como dependente seu no contrato de seguro, ou seja, é imprescindível que o companheiro comprove a convivência com o falecido.

Poderão também ser conferidos à companheira mantida pela vítima de acidente de trabalho os mesmos direitos da esposa, neste caso, somente poderá a companheira usufruir dos benefícios se não houver sido culpada pela separação, e desde que tenha sido declarada beneficiária na carteira profissional do acidentado.

4.1.5 Adoção

O Novo Código civil de 2002 permitiu que os conviventes adotassem menor, desde que um deles tenha e haja comprovação da estabilidade familiar, e que pelo menos um deles seja dezesseis anos mais velho que o adotando. Prevê o Artigo 1622 do Código Civil vigente, *in verbis*: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”.

4.1.6 Direitos a alimentos

Pode o companheiro em caso de dissolução da união requerer do outro, desde que necessite alimentos provisionais, porém, será necessária a comprovação da convivência e da necessidade. Prevê o Artigo 1694, do Novo Código Civil de 2002, *in verbis*: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Como se percebe, dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista na Lei, será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar a título de alimentos.

É importante salientar, que, somente serão devidos os alimentos se o companheiro requerente, não possuir bens, ou se os rendimentos de seu trabalho são insuficientes para sua subsistência, e desde que o outro companheiro possua condições de fornecê-los. Segundo o Artigo 1695 do Novo Código Civil de 2002, *in verbis*: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

É de suma importância, discorrermos que se o companheiro passa a viver em companhia de outro, ou seja, adquire novo relacionamento, ou se proceder de forma indigna perde o direito a alimentos. Assim, prevê o Artigo 1708, do Novo Código Civil, *in verbis*: “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único: Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

4.1.7 Sucessão dos companheiros

Conforme o novo diploma legal o companheiro supérstite poderá participar da sucessão do falecido, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Assevera o Artigo 1.790, do Novo Código Civil, *in verbis*:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas seguintes condições: - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; - II se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-à a metade do que couber a cada um daqueles; - III se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; - IV não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Da leitura do inciso I do referido artigo, verifica-se que o companheiro supérstite, quando existir somente filhos comuns, fará jus a uma quota equivalente a que, legalmente, for atribuída a estes filhos. Desta forma, a herança, excluída a meação, será dividida em tantas partes quantos sejam os filhos comuns, mais uma.

Já quanto à disposição do inciso II do artigo em epígrafe, se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocará ao companheiro a metade do que couber a cada um daqueles.

O inciso III do artigo supra citado, conferiu ao companheiro um terço dos bens onerosamente adquiridos na vigência da união estável, quando concorrer com outros parentes

sucessíveis. Relata-se uma injustificável discriminação do companheiro em relação ao cônjuge e, mais ainda, uma inexplicável redução no direito hereditário do companheiro. De acordo com esse inciso, o companheiro somente terá a totalidade da herança se não houver colaterais.

Prevê o inciso IV que o companheiro receberá a totalidade da herança, caso não exista parentes sucessíveis. Entende-se, que são apenas os adquiridos onerosamente na vigência da união. Nota-se, que o legislador, limitou a sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável.

Outro fato importante, é que, para que o companheiro receba sozinho a herança do ²³*de cujus*, não poderá existir nenhum parente sucessível, ou seja, nenhum colateral até o quarto grau. Ao contrário do cônjuge sobrevivente, que por disposição do Artigo 1.829, III, do Código Civil, recebe sozinho a herança, não havendo descendentes nem ascendentes, antes de qualquer colateral.

Percebe-se, que esta previsão prejudica os companheiros em relação às pessoas casadas e pode ocasionar grandes injustiças. Segundo Rodrigues:

No entanto, ao regular o direito sucessório entre companheiros, em vez de fazer as adaptações e consertos que a doutrina já propugnava, especialmente, nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava numa situação mais vantajosa do que a viúva ou o viúvo, o Código Civil coloca os partícipes de união estável, na sucessão hereditária, numa posição de extrema inferioridade, comparada com o novo status sucessório dos cônjuges. (...) Diante desse surpreendente preceito, redigido de forma inequívoca, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que o direito sucessório do companheiro se limita e se restringe, em qualquer caso, aos bens que tenham sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável. (...) Sendo assim, se durante a união estável dos companheiros, não houve aquisição, a título oneroso, de nenhum bem, não haverá possibilidade de o sobrevivente herdar coisa alguma, ainda que o *de cujus* tenha deixado valioso patrimônio, que foi formado antes de constituir união estável (2002. p. 117).

Neste caso, seria favorável ao companheiro, sem dúvida, o concurso na herança com descendentes e ascendentes do falecido, tal como se reconhece também ao cônjuge

²³ *De cujus*: falecido. **Dicionário de Latim Forense**. 8ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 2000.

sobrevivente. Segundo Scalquette: "A lei não está imitando a vida, nem se apresenta em consonância com a realidade social, quando decide que uma pessoa que manteve a mais íntima relação com o falecido fique atrás de parentes colaterais dele, na vocação hereditária" (2008, p. 131).

Outra hipótese é de existirem filhos comuns do companheiro sobrevivente com o *de cujus*, e filhos só do falecido com outra pessoa, o que faz ocorrer conflito entre o disposto nos I e II do Artigo 1790 do Código Civil de 2002; ou, no caso de não haver parentes sucessíveis e só existirem bens adquiridos antes da união, o companheiro nada receber, passando os bens para o Município, distrito Federal ou União. Como se vê, nesse caso não há que falar em direito de sucessão do companheiro.

Outro problema a ser enfrentado pelo companheiro, diz respeito a possibilidade de inventário administrativo, por força da Lei nº. 11.441 de 2007, que prevê que os herdeiros, desde que não haja menores ou incapazes, poderão fazer o inventário e a partilha por escritura pública, constituindo título hábil para o registro imobiliário, ignorando a existência do companheiro supérstite, apresentando dessa forma, um perigo de que ele fique sem sua meação e até mesmo seja afastado injustamente da sucessão.

Poderá ocorrer à hipótese em que os herdeiros do companheiro falecido ingressem com o pedido de abertura de inventário sem admitir ou se quer mencionar a união vivida pelo ²⁴*de cujus* ao longo dos anos. Nesse caso, o companheiro sobrevivente deve proceder ao pedido de admissão em inventário, para garantir sua participação. Se por acaso, o juiz não aceitar, deverá ordenar a reserva de parte dos bens para assegurar eventuais direitos do requerente e remetê-lo às vias ordinárias para solução do conflito.

Poderá também, o companheiro se não estiver provendo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, pedir a suspensão do inventário até que consiga provar a existência da união, ou até mesmo, se pode pedir diretamente a reserva de parte dos bens para garantir sua meação e o quinhão que lhe pertence em virtude da sucessão.

²⁴ *De cujus*: falecido. **Dicionário de Latim Forense**. 8ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 2000.

Se porventura, a união já não existia na época do falecimento, mas, antes que fosse decidida a partilha judicial dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, um dos companheiros morre, o outro deverá, caso não tenha sido mencionado no inventário, pedir a reserva de parte dos bens referente à meação.

O novo diploma legal conferiu ao companheiro sobrevivente o direito de ser administrador provisório do acervo hereditário do companheiro falecido, enquanto o inventariante não presta o compromisso. Poderá inclusive, pedir a abertura de inventário, se estiver na posse dos bens e ser inventariante. Conforme o Artigo 1797, I, do Código Civil de 2002, *in verbis*: Artigo 1797: “Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: - I ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão.”

Quanto ao testamento, se quiser, poderá o companheiro beneficiar o outro por meio de testamento, toda a parte disponível, ou seja, cinquenta por cento, desde que respeite as restrições legais.

CONCLUSÃO

A união estável há muito tempo ficou à margem do direito não recebendo respaldo do ordenamento jurídico. Com o passar do tempo e com a evolução da sociedade, devido este instituto se tornar cada vez mais presente no meio social, surgiu à necessidade de regulamentar a sua existência. Sendo assim, foi aí que a Jurisprudência começou a dar amparo legal a este instituto.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, a união estável recebeu novo respaldo ganhando ainda mais força, quando a Carta Magna, reconheceu como entidade familiar. E, assim por adiante surgiram várias leis regulamentando o artigo 226 da Constituição Federal de 1998, entre elas a Lei 8.971/94, ora revogada pela Lei 9.278/96, as quais reconheciam direitos a união estável referentes a alimentos, sucessão, e assim por adiante.

Em 2002 surgiu o Novo Código Civil, que recepcionou a união estável e equiparou-a ao regime da Comunhão Parcial de Bens. De acordo com o Novo Código Civil, o companheiro passou a ter direito na dissolução da união dos bens adquiridos onerosamente na constância da união. Adquiriu também direito a alimentos, desde que não obtivesse outro meio de sustento, ou se, esse fosse insuficiente à sua manutenção. Outro fato, trazido pelo novo Código foi à conversão da união em casamento, desde que ambos estejam em acordo.

Nota-se, que estão excluídos da partilha os bens particulares de cada companheiro, aqueles adquiridos antes da união, os bens pessoais de cada um, as obrigações adquiridas de forma ilícita, desde que não revertam em benefício de ambos, os proventos de trabalho de cada um dos conviventes, e as pensões.

Quanto ao direito sucessório, passou a fazer parte da sucessão concorrendo assim com os descendentes, ascendentes, colaterais, desde que os bens fossem adquiridos na vigência da união, só podendo usufruir sozinho na falta desses concorrentes. Porém, se não existir bens adquiridos na constância da união, revestindo apenas bens anteriores à união embora não

tenha concorrentes, o companheiro nada receberá, e os bens passarão sob o domínio do Município, Estado ou da União.

O companheiro poderá também usar o nome do outro, desde que haja o seu consentimento. Além dessa prerrogativa, os companheiros poderão também adotar menores, desde que tenham dezoito anos de idade e que pelo menos um seja mais velho que o adotando dezesseis anos.

Outra importante inovação foi quanto ao seguro, onde o companheiro desde que seja nomeado beneficiário do parceiro poderá ser um dos seus beneficiários em caso de sua falta. Há ainda, quanto ao acidente de trabalho, onde poderá o companheiro usufruir dos benefícios, mas para isso, terá que ser colocado na carteira profissional do acidentado como dependente seu.

Como vimos, apesar de ainda deixar muito a desejar, o nosso ordenamento jurídico evoluiu muito a respeito da união estável, quanto aos seus efeitos jurídicos perante a sociedade, embora ainda tenha muito que fazer, pois sempre deixa brecha para confundir os aplicadores da lei, o qual, mesmo equiparando-o ao regime da Comunhão Parcial de Bens, ainda esta muito prejudicado quando relacionamos ao casamento.

Mas paciência, com este tipo de união cada vez mais existente no meio de nós, acredita que futuramente estarão completamente igualados ao casamento, ou então, muitos tirarão proveito dessa situação, pois tem vários direitos que não são passíveis da união estável, e apenas ao casamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CAVALCANTI, Lourival Silva – **União Estável** – 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007

DAL COL, Helder Martinez 1 – **União Estável e Contratos de Namoro no Novo Código Civil** – edição nº 759 (02.08.2006) elaborado em 07.2005. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7100>. Acesso em 13 de novembro de 2008, às 13:00.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 23ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze – **Contrato de Namoro** – Edição nº 1.057 (24.05.2006) elaborado em 03.2006. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/lista.asp?assunto=57>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 2003.

Lei nº. 8971 de 30 de dezembro de 1994. Lei dos Companheiros. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em 16.04.2008, às 14:30 hs.

Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996. Lei dos Conviventes. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em 16.04.2008, às 15:00 hs.

KUMPEL, Vitor. **Concubinato Impuro**. São Paulo. Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Jul.2001. Disponível em www.damasio.com.br. Acesso em 23 de agosto de 2008, às 15:00.

NEGRÃO, Theotonio; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **Código Civil e legislação em vigor**. 26ª ed. atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

NEGRÃO, Theotonio; SILVA, Vanderlei Arcanjo da **Constituição Federal** de 1988. 26ª ed. atual. São Paulo: Saraiva. 2008

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 3ª ed. rev. e amp. da 2ª ed. do Cód. Civil anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

OLIVEIRA, Guilherme de; Francisco Pereira Coelho, **Curso de Direito de Família** – São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável** – 7ª Edição Editora Del Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Direito Civil**, - São Paulo: Saraiva, 2001.

QUADROS, Tiago Almeida . O principio da monogamia e o concubinato adúltero. Jus Navegani, Teresina, ano 08, nº 412, 23.08.2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=561>. Acesso em 12 de maio de 2008, às 14:00.

RIBEIRO, Alex Sandro – **Aspectos de direito material e processual decorrentes do parentesco na união estável** – edição 137 (20.11.2003, elaborado em 07.03.2003). Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4509>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Especial**. 34ª ed. e atual. São Paulo: Saraiva. 2003. v. 1

SCALQUETTE – Ana Cláudia. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Simone Orodíschi Ivanov dos – **União Estável Regime Patrimonial e Direito Intertemporal**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Especial**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas. 2004. v. 1.